



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 23/2023

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito, que **“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo na utilização de crédito adicional especial no valor de R\$ 626.779,61 no orçamento programa para 2023.”**

O projeto está acompanhado de justificativa, na qual consta que a presente medida pede autorização para incluir crédito adicional ESPECIAL no valor de R\$ 626.779,61 (seiscentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos) na conta de auxílio transporte da PNAMI Transporte Gratuito Idoso, da Secretaria da Administração, Trânsito e Mobilidade Urbana. Justifica também que o recurso é proveniente de superávit.

I – Análise

Ressaltando primeiramente cumpre consignar que a LOA (Lei Orçamentária Anual) traz o montante da receita estimada, bem como a despesa fixada para 12 meses, porém, não são raras as vezes em que o valor alocado em um grupo de despesas é menor do que a previsão atualizada, sendo necessário a reprogramação entre seus elementos ou até mesmo um crédito adicional, lastreado com recursos de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação no exercício vigente ou por anulação de dotação.

Na sequência, destaca que por causa da necessidade de efetivo controle das contas públicas a Lei 4.320, fora editada em 17 de março de 1964, como parte da base normativa para a formação do Orçamento Público (juntamente com os Planos Plurianuais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias), para tanto, as regras gerais preestabelecidas na norma que "Estatui Normas Gerais de Direitos Financeiros para



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

elaboração e controle de orçamentos e balanços públicos", (grifo meu) devem ser observadas e atendidas.

Assim, o artigo 41º da Lei 4.320/64, que classifica os créditos adicionais e prevê a possibilidade de abertura de créditos suplementares e especiais e, extraordinários; destinados a despesas urgentes e imprevistas, bem como em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. São autorizados por lei ou provenientes de excesso de arrecadação; desde que existentes os recursos disponíveis e justificativas para tanto, condições estas contempladas na propositura em tela.

A legislação autoriza a abertura de créditos suplementares e especiais, devendo, no entanto, serem observadas as exigências legais contidas nos artigos 42º e 43º do mesmo diploma legal, que vincula a abertura do crédito à existência de recursos disponíveis e exposição justificada de motivo, vejamos;

Art. 41º. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Portanto a norma legal estabelece o crédito suplementar como uma modalidade destinada as despesas para as quais haja dotação orçamentária específica, entretanto, estabelece alguns requisitos básicos para sua regular utilização, dentre eles a exigência de autorização por lei,

"Art. 42º. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

"Art. 43º. A abertura dos créditos suplementares e

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

"Art. 45º. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

"Art. 46º. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. " (grifo meu)

Analizando a propositura verifica-se que a matéria visa incluir crédito no orçamento proveniente de recurso da União. Verifica-se também a indicação da importância do valor do crédito e da respectiva classificação da despesa, estando, portanto, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64.

Assim, a mesma Lei Orgânica do Município, em seu art. 68, V, também veda abertura de crédito suplementar sem prévia autorização do legislativo. A propositura nº 23/2023 trata de assuntos de interesse local, vindo atender o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 80, da Lei Orgânica do Município, in verbis.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado; (...) '

Assim, atende os 24º, I e II, da Constituição Federal de 1988 que estabelece a competência para o município legislar sobre direito financeiro e orçamentário. que estabelecem as regras gerais sobre a legislação orçamentária e a competência para o município suplementar à legislação federal e estadual no que couber. Vejamos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I -direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(Vide Lei no 13.874, de 2019)

II- orçamento;

Também atende o disposto no art. 170, IV, do Regimento Interno, que disciplina ser de competência privativa do Poder Executivo a autoria deste tipo de propositura, in verbis:

"Art.170 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais; grifo meu

Nada impede que o Prefeito encaminhe o projeto de lei, devidamente justificado,

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

solicitando nova suplementação, a qual deverá ser analisada com a devida cautela e ponderação pela Câmara Municipal e aprovada somente se for essencial à continuidade dos serviços públicos, a fim de não caracterizar a abertura de créditos ilimitados.

Destaco ainda que, uma vez que está dentro das funções do Poder Legislativo fiscalizar os gastos públicos, nada impede que a Câmara Municipal, na análise do projeto de lei que autoriza a abertura da referida suplementação, pondere sobre a própria finalidade de planejamento e de controle inerente à legislação orçamentária, visto que não deve existir uma falta de planejamento desordenado pelo Poder Executivo.

Por fim, resta salientar que, mesmo a matéria sendo legal e constitucional, não contendo vícios que impeçam a sua tramitação, é imprescindível a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA, pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme determinado na Art. 48 incisos I da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e por tratar de matéria orçamentária dando assim transparência aos atos da gestão.

Saliento, que a audiência pública é considerada como o mais moderno e democrático instrumento, que permite ao legislador e ao administrador público municipal, a abertura de um espaço para que todas as pessoas que possam sofrer os reflexos de suas decisões tenham oportunidade de se manifestarem antes do desfecho do processo legislativo.

Além da relevância, a realização de audiência pública é uma exigência legal contida no artigo 44 da Lei Federal no 10.257/2001, respeitando ao disposto no Regimento Interno, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Instrução Normativa desta Casa de no 01/2019 e no art. 44 do Estatuto das Cidades que estabelece o princípio da gestão participativa na elaboração da legislação orçamentária que consiste na realização de debates, audiências públicas e consultas públicas como condição obrigatória para a aprovação da legislação orçamentária na Câmara Municipal.

" Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 40 desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Câmara Municipal.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto para seu prosseguimento, observada recomendação pelo jurídico da casa legislativa de Monte Mor.

A **COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO** da Câmara Municipal de Monte Mor, usando suas atribuições regimentais, em especial o art. 180, §1º, VI, propõe a seguinte emenda

Art. 2º do Projeto de Lei nº 23/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O recurso necessário à abertura do crédito adicional ESPECIAL de que trata o artigo 1º decorre de superávit no valor de R\$ 626.779,61 (seiscentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos).”

O objetivo da presente emenda é o de corrigir o nome do crédito adicional SUPLEMENTAR do artigo 2º, para o crédito adicional ESPECIAL, que é destinado a despesa para a qual não haja dotação orçamentária específica na LOA. E o suplementar se refere a um crédito adicional ao previsto na LOA que não é o caso do projeto 23/2023.

A Epígrafe, ementa e preâmbulo se encontra dentro das orientações da Lei Complementar Federal 95 de 1998 (artigos 4º, 5º e 6º) e do artigo 160 da Lei Orgânica do Município, incluindo assinatura do autor feito digitalmente nos termos da Lei Federal nº 14.603/2020. O objeto da norma está explícito no artigo 1º do projeto, como determina o art. 7º da LCF 95 e uso adequado do conceito técnico do objeto que está definido na Lei Federal 4.320. A estrutura lógica com redação articulada está dentro dos padrões requeridos pelo artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 95 de 1998. A redação normativa apresenta coerência,



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

objetividade, clareza e coesão, como orienta o art. 11 do mesmo estatuto jurídico e extensivo as exigências do artigo 160 da Lei Orgânica. Não há o que se falar em cláusula de revogação, muito pelo contrário, o projeto pede a convalidação do PPA e da LDO com a inclusão da propositura caso seja aprovada. A cláusula de vigência que é obrigatório por conta do art. 9º da LCF 95, está devidamente redigida no art. 4º do projeto em análise, o que evita aplicar o artigo 1º do Decreto-Lei 4.657 que trata da introdução às normas do Direito Brasileiro.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui-se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, sendo encaminhado à COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO essa propositura e ao Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor.

Monte Mor, 20 de março de 2023.

Assinado Digitalmente Por: Valdirene
Joandsin da Silva
CPF:28542661885
Data:21.03.2023



Wal da Farmácia

Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Relatora

Assinado Digitalmente Por: Adilson
Paranhos
CPF:25605629875
Data:21.03.2023



Adilson Paranhos

Vice-presidente da Comissão de Justiça e Redação
Assinado Digitalmente Por: Andrea
Aparecida Garcia Tardio
CPF:12613178825
Data:21.03.2023



Andréa Garcia

Secretária da Comissão de Justiça e Redação

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br